O Estatuto da Criança e do Adolescente: princípios informadores e eixos estruturantes

Denise Leal Fontes Albano Leopoldo

O Estatuto da Criança e do Adolescente: princípios informadores e eixos estruturantes

Meta

Proporcionar aos cursistas um conhecimento crítico-sistemático, com razoável abrangência e profundidade, acerca dos referencias teóricos e políticos do Direito da Criança e do Adolescente, compreendendo os novos paradigmas da tutela de crianças e adolescentes à luz da Teoria da Proteção Integral.

Objetivos

Ao final desta aula você será capaz de:

- Identificar os princípios informadores da legislação protetiva-garantista da criança e do adolescente;
- Diferenciar a doutrina da situação irregular da doutrina da proteção integral;
- Reconhecer os eixos estruturantes em que se assenta o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Identificar a disposição e articulação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e quem são seus principais operadores;
- Reconhecer a dimensão da cidadania da criança e do/a adolescente como atributo da dignidade humana.

Pré-requisito

Para acompanhar esta aula você deverá buscar fazer uma previa leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente e reler o conteúdo abordado em nossa última aula.

Introdução

Na aula passada tivemos a oportunidade de conhecer um breve, mas abrangente panorama histórico da situação da infância e adolescência no Brasil. Vimos que a Constituição Federal de 1988 e a Lei Nº 8069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – estabeleceram um novo marco jurídico-político para a infância e adolescência em nosso país. Abandonava-se, pelo menos no texto normativo, todas as arbitrariedades, equívocos e distorções do antigo Código de Menores de 1979 que basicamente estava voltado para a população infanto-juvenil considerada "problemática", envolvida naquilo que apontavam como casos de patologia social.

Constatamos que uma legislação dignificadora da infância e adolescência é, sem dúvida, uma conquista importante, mas não é suficiente. Romper com décadas de abusos, violências e omissões de toda ordem não é tarefa fácil. Essa missão exige o engajamento de amplos setores da sociedade, em que se espera e almeja que assumam papel de destaque os educadores, principalmente por serem pessoas em relação a quem crianças e adolescentes, em regra, guardam grande confiança e esperam firme apoio para que possam usufruir dos seus direitos.

Também vale lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente só passou a ser realidade no ordenamento jurídico brasileiro graças a três grandes forças propulsoras: o movimento social; o pensamento acadêmico e a nova normativa internacional.

Assim, não teríamos nosso Estatuto infanto-juvenil de nítida feição protetiva-garantista sem uma sociedade civil ativa, com diversos atores sociais assumindo um protagonismo central na promoção das mudanças que estenderam para a infância e a adolescência os direitos humanos ligados aos valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade, além de outros direitos fundamentais especiais em razão de seu peculiar processo de desenvolvimento.

Também foi imprescindível a formulação de um pensamento lúcido e ricamente construído a partir de reflexões e debates sobre a infância e adolescência. Vale destacar que a universidade foi um lugar privilegiado onde vicejaram encontros discursivos entre diversos membros da comunidade universitária (professores e pesquisadores na área da educação, direito, serviço social, medicina, psicologia, ciências sociais, história, dentre outras) e outros importantes atores não diretamente ligados à Academia (juristas, educadores, lideranças comunitárias, parlamentares, gestores públicos, etc.) em rica e produtiva relação dialógica para a emergência de novas concepções, valores e ideias sobre a infância e a adolescência no Brasil.

A normativa internacional também ocupou papel de relevante destaque e os marcos principais foram a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que abriu caminho para o avanço e a consolidação dos eixos e princípios adotados na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989.

Nesta aula teremos a oportunidade de apresentar o Estatuto da Criança e do Adolescente em suas linhas centrais, buscando conhecer seus antecedentes e os principais protagonistas na sua construção. Também buscaremos identificar seus princípios informadores e eixos estruturantes, bem como compreender a disposição do Sistema de Garantia de Direitos e seus principais operadores.

Importa conhecer para transformar! Vamos abraçar essa conquista da sociedade brasileira comprometida com seus meninos e meninas – o Estatuto da Criança e do Adolescente – para que passe a ser uma realidade e não simplesmente mais uma lei que "não pegou"! Adiante!

Os antecedentes do Estatuto da Criança e do Adolescente e a importância da construção de uma nova teoria

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi aprovado no Brasil em 1990, no contexto de uma nova proposta que passa a conceber crianças e adolescentes como sujeitos de direito. O ideário da proteção integral era finalmente adotado, e crianças e adolescentes são reconhecidos como titulares de direitos fundamentais amplamente reconhecidos, abrindo espaço para a construção de sua cidadania. Seus interesses superiores passam a ser eleitos como prioridade absoluta em toda e qualquer ação ou intervenção do Estado, da sociedade e da família que venha a repercutir em suas vidas.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a legislação de referência nesse campo era o Código de Menores, criado em 1979 e que, sem romper com o ideário do antigo Código de Menores de 1929, estava voltado para os chamados "menores em situação irregular". Essas leis estavam recheado de normas que "coisificavam" a infância e a adolescência no Brasil, tornando crianças e adolescentes meros objetos do binômio tutela-repressão.

Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas, aprofundando a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança adotando, no plano internacional, a Teoria da Proteção Integral. Hoje, a Convenção é ratificada por praticamente todos os países do mundo, excetuados Somália e Estados Unidos.

Além da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, outros instrumentos normativos vieram a ser incorporados ao marco legal internacional protetivo-garantista da infância e adolescência, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – as Regras de Beijing; as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – as Diretrizes de Riad; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. Segundo

Antônio Fernando do Amaral e Silva e Munir Cury (2010, p. 18), todas essas normativas "lançaram as bases para a formulação de um novo ordenamento no campo do Direito e da Justiça, possível para todos os países em quaisquer condições em que se encontrarem, cuja característica fundamental é a nobreza e a dignidade do ser humano criança."

O Estatuto surge sob a égide da Doutrina ou Teoria da Proteção Integral, cujo reconhecimento e adesão pelo ordenamento jurídico brasileiro está expresso no texto da Constituição Federal de 1988 (art. 227). A Teoria de Proteção Integral parte de um conjunto de ideias, conhecimentos, concepções e pensamentos que tomam crianças e adolescentes como cidadãos plenos, porém sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em peculiar desenvolvimento físico, psicológico e moral. Na plenitude de suas existências ao longo da infância e da adolescência, sua integridade deve ser protegida e seus direitos devem ser respeitados.

Sobre a importância de uma nova teoria que servisse de referência para ações articuladas e coordenadas de todos os envolvidos com a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, Ramidoff (2007, p.4) pondera:

Por isso, não se trata tão somente de uma filosofia ou de uma metodologia e muito menos de uma mera proposição de novos valores – pressupostos e princípios – mas, fundamentalmente, de uma construção teórico-jurídica de base que coordene as ações a serem adotadas nesta novel seara, evitando, inclusive, com isto, o estabelecimento de teorias esparsas. As teorias esparsas além de possibilitarem a utilização indevida de institutos jurídicos estranhos ao direito da criança e do adolescente, também, justificam inúmeras "castas tutelares" que cuidam e se preocupam muito mais com as categorias jurídicas clássicas tentando amoldá-las aos novos institutos jurídico-legais do que propriamente pensar/cuidar das pessoas que se encontram nesta peculiar fase de suas vidas.

O autor chama a atenção para o fato de que mudanças no campo do pensamento ou das ideias e o surgimento de novos valores que suplantam outros até então prevalecentes, não são capazes de repercutir socialmente se não forem capazes de promover transformações no campo das práticas, no âmbito da ação humana. Essa teoria somente será capaz de estabelecer uma nova realidade para a infância e adolescência no Brasil quando passar a ser amplamente conhecida e seus referenciais teórico-epistemológicos iluminarem o campo da ação relacional humana, levando crianças e adolescentes a vivenciarem experiências entre eles próprios e com os adultos, pautadas pelo respeito, pela solidariedade e pela dignidade.

Toda teoria tem seus axiomas ou princípios que sintetizam as ideias centrais e fundamentos mais importantes, que conferem uma coerência interna a determinado sistema de pensamento. Passemos a conhecer os princípios que informam e os eixos que estruturam um novo campo de saber-poder: o Direito da Criança e do Adolescente enquanto um microssistema jurídico inaugurado pelo Estatuto de 1990 e que está integrado ao sistema jurídico brasileiro.

Princípios que informam o Estatuto da Criança e do Adolescente

A partir de uma leitura atenta e cuidadosa dos diversos textos normativos (quer na normativa internacional, quer no ordenamento jurídico nacional) que formam o marco jurídico-protetivo da infância e adolescência na atualidade, é possível identificar que todos os artigos dessas diversas leis estão harmonicamente coerentes em torno de um feixe de princípios que agregam os fins e os valores que passaram a marcar e orientar a relação dos adultos com as crianças e adolescentes.

Esses princípios não são meras abstrações, não constituem vagas disposições a apontarem objetivos ou valores a serem buscados quando for possível. Na moderna teoria jurídica, os princípios passaram a ser considerados normas e, da mesma forma que as regras, vinculam e obrigam todos os destinatários. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu texto tanto normas-princípios como normas- regras e ambas tem caráter imperativo, vinculante.

Por consagrarem fins e valores, são as normas princípios que dão coerência, que harmonizam os diversos dispositivos presentes em uma lei. Os princípios cumprem uma função estruturante dentro do sistema jurídico, pois auxiliam o aplicador sempre que houver dúvida quanto à interpretação de uma lei ou mesmo diante da ausência (lacuna) de uma regra específica para um caso concreto que exige uma decisão. Por isso, é comum afirmar que os princípios cumprem uma dupla função: interpretativa (ou informativa, ou descritiva) e supletiva.

Assim, na esteira da contribuição de diversos estudos nessa área e conforme acertada síntese de Karyna Sposato (2012), é possível apontar seis princípios gerais que moldam esse novo marco normativo protetivo-garantista para a infância e adolescência no Brasil: Princípio da Proteção Integral; Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento; Princípio da Igualdade de Crianças e Adolescentes; Princípio da Prioridade Absoluta; Princípio da Participação da Cidadania na Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente.

São esses princípios que indicam o ideário do Estatuto da Criança e do Adolescente. São eles que indicam o que muitas vezes é chamado de "espírito da lei". Passemos agora a abordar cada um em suas linhas gerais mais importantes.

- Princípio da Proteção Integral – Como é possível depreender da própria expressão, a proteção integral está voltada ao resguardo daquela pessoa que pela sua própria condição não consegue proteger-se sozinha, daqueles que precisam da ajuda e apoio de outros para o exercício da sua cidadania. Essa condição de maior exposição a riscos em que se encontra a população infanto-juvenil exige um cuidado especial e uma proteção

completa das suas dimensões (física, psíquica, sexual, emocional...), a fim de possibilitar às crianças e adolescentes o pleno desenvolvimento de suas potencialidades de ser individualmente e enquanto integrantes de uma coletividade.

- Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento – Esse princípio impõe o reconhecimento de que a infância e a adolescência são etapas fundamentais no processo de desenvolvimento de um ser humano. Se é verdade que ao logo da nossa existência estamos em contínuo processo de desenvolvimento, esse processo é mais intenso e delicado nos primeiros anos de vida: quer no campo cognitivo, físico, psíquico e até emocional. Tal princípio também exige que estejamos em permanente alerta para o fato de que crianças e adolescentes dependem dos adultos para que possam exercer e dispor dos direitos, tanto daqueles que tem em comum com os adultos como dos outros direitos especiais que lhe são assegurados em razão de sua peculiar condição. Importa lembrar sempre: crianças e adolescentes são pessoas que precisam de outras pessoas, grupos e instituições responsáveis pela promoção e defesa do seu desenvolvimento, sobrevivência e proteção integral.

- Princípio da Igualdade de Crianças e Adolescentes – Esse princípio guarda muitas nuanças e pode ser compreendido sob vários aspectos. De início, tem-se que crianças e adolescentes são iguais e compartilham o valor igualdade pela condição comum que vivenciam enquanto pessoas em peculiar desenvolvimento. Distinções de natureza social, de origem, econômica, e outras são absolutamente inaceitáveis. Mas também é necessário esclarecer que se todos são iguais por compartilharem a mesma condição, é necessário respeitar as necessidades e carências especiais de alguns grupos da população. Então, crianças e adolescente têm o direito à igualdade por compartilharem a mesma condição humana dos adultos e tem direito à diferença pelo fato de serem pessoas com características, carências, necessidades e condições especiais. Esse direito à diferença justifica e legitima o tratamento jurídico especial que lhe é destinado.

- Princípio da Prioridade Absoluta – Exige a primazia no atendimento das necessidades de crianças e adolescentes, desde as básicas até as mais complexas, considerando para tanto a sua condição especial de desenvolvimento e consequente vulnerabilidade. Assim, a criança e o adolescente devem ter prioridade de atendimento em todos os órgãos e serviços prestados pelo Estado e ser os destinatários privilegiados dos recursos públicos disponíveis. A infância e a adolescência devem, ainda, ser priorizadas na formulação de políticas públicas e na execução de programas sociais, principalmente na área da saúde (campanhas de vacinação, segurança alimentar, etc) e da educação (universalização do ensino fundamental, ampliação das vagas em creches, etc).

- Princípio da Participação da Cidadania na Defesa dos Direitos de Crianças Adolescentes – Certamente você já constatou que o Estatuto da Criança e do Adolescente sinaliza um novo arranjo social, molda uma sociedade que passa a contar com uma cidadania ativa em que diversos atores e organizações sociais assumem um papel de maior protagonismo

nos espaços decisórios. A sua construção foi marcada pela intensa e ampla participação da sociedade civil expressa em organizações como a Pastoral do Menor da Igreja católica, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), universidades, dentre tantas outras organizações. Com o apoio do UNICEF e de representantes do governo, do legislativo, da justiça e do ministério público, foi produzida uma lei que contempla a participação popular em diversos conselhos, órgãos e outros espaços institucionais de proposição e deliberação sobre matérias que envolvam o interesse de crianças e adolescentes. O Estatuto foi pioneiro nesse processo de participação democrática nas instâncias propositivas e deliberativas sobre políticas e ações públicas voltadas para a infância e adolescência. Ele propôs um poder compartilhado e uma gestão participativa em relação às políticas de proteção às crianças e adolescentes: instituiu os Conselhos de Direitos no âmbito federal, estadual e municipal; estabeleceu a criação de Conselhos Tutelares para proteger e garantir os direitos nele reconhecidos, dentre outras inovações. Esse princípio está assentado sob o tripé descentralização da gestão, municipalização no atendimento e participação da população nos espaços de decisão. Busca-se um quadro favorável ao fortalecimento da democracia participativa na gestão política e jurídica das questões afetas à infância e à adolescência, com o engajamento de diversos atores sociais que promovam, protejam e defendam os direitos das crianças e dos adolescentes.

- Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente – Tal princípio indica que no plano das escolhas políticas do legislativo ao criar uma lei, na gestão de programas e ações de governo e na atividade judicante dos órgãos do sistema judicial devem ser colocados em escala de preferência superior os interesses de crianças e adolescentes. Assim, sempre que alguma medida possa repercutir, direta ou indiretamente, na vida da população infanto-juvenil é o seu interesse (que envolve seu bem-estar, saúde, desenvolvimento, etc) que deve prevalecer. Diante de cada caso concreto – devidamente conhecido em toda a sua dimensão e com todas as suas especificidades – que envolva crianças ou adolescentes, a decisão sempre deve ser orientada para o atendimento a seu melhor e superior interesse. Importa destacar que a avaliação acerca de qual seria esse “melhor e superior interesse” deve levar em conta a perspectiva da criança ou do adolescente envolvido no caso e não exclusivamente a perspectiva da autoridade com competência para decidir a questão. Esse princípio propõe a ruptura com uma situação de completa sujeição desses seres humanos à vontade dos adultos, relegando-lhes uma “cidadania absolutamente tutelada”, privando-lhes de suas manifestações autênticas de individualidade e o desenvolvimento de suas potencialidades. Dentre os seus direitos fundamentais, está o direito de se manifestar e participar de processos de escolha em que seus interesses estão envolvidos. Uma certa imaturidade dos mesmos e a percepção acerca de sua vulnerabilidade não autorizam simplesmente que os adultos assumam a condição de únicos porta-vozes autorizados a enunciar o que “é melhor para aquela

criança", a apontar qual "a medida mais adequada para aquele adolescente". Questione-se: alguma vez você consultou seu filho ou sua filha sobre onde gostaria de estudar, qual escola gostaria de frequentar? Como professor(a), em algum momento sua turma foi convidada a se manifestar sobre a metodologia adotada e os critérios de avaliação utilizados em sala de aula? Somente é possível conhecer as expectativas e atender aos interesses de crianças e adolescentes se progressivamente forem estimulados a participar das decisões que afetam suas vidas.

DICAS DE ARTIGOS DA INTERNET PARA LEITURA

- A Doutrina da Proteção Integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude de Renata Malta Vilas-bôas.
Disponível:
htpp: //.www.ambito-juridico.com.br/site/índex.php?n_link =revista_artigos_leitura&artigo_id=10588

- Criança, Democracia e Neoconstitucionalismo no Brasil de Karyna Batista Sposato.
Disponível:http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3600.pdf

Eixos Estruturantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) no Brasil

Para que o Estatuto da Criança e do Adolescente passe a ter um maior grau de concretude, para que seja amplamente efetivado, foi necessária a implantação (estabelecimento) e implementação (operacionalização) de um sistema de garantia de direitos, isto é, de espaços públicos institucionais que viabilizassem a promoção, a proteção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Também foi indispensável que se manifestasse um controle social desses espaços e dos mecanismos empregados para verificar se realmente atuam em conformidade com o dever de proteção integral da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) exige a atuação coordenada dos seus diversos operadores, tanto dos agentes públicos como dos atores sociais que integram uma rede compartilhada de responsabilidades, atribuições e competências.

Esse sistema está assentado em três eixos estruturantes:

Para uma melhor compreensão acerca da composição e funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), recomenda-se a leitura da Resolução 113/CONANDA/2006. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf

Abaixo, está o registro dos artigos iniciais da Resolução. Em seguida, é apresentado um quadro demonstrativo que indica os diversos garantidores, suas atribuições e principais iniciativas e resultados de suas atuações no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Vale a pena uma boa e atenta leitura. Vamos lá?

CAPÍTULO I - DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.
§ 1º Esse Sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade.
§ 2º Igualmente, articular-se-á, na forma das normas nacionais e internacionais, com os sistemas congêneres de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos, de nível interamericano e internacional, buscando assistência técnico-financeira e respaldo político, junto às agências e organismos que desenvolvem seus programas no país.
Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-

os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.
§ 1º O Sistema procurará enfrentar os atuais níveis de desigualdades e iniqüidades, que se manifestam nas discriminações, explorações e violências, baseadas em razões de classe social, gênero, raça/etnia, orientação sexual, deficiência e localidade geográfica, que dificultam significativamente a realização plena dos direitos humanos de crianças e adolescentes, consagrados nos instrumentos normativos nacionais e internacionais, próprios.
§ 2º Este Sistema fomentará a integração do princípio do interesse superior da criança e do adolescente nos processos de elaboração e execução de atos legislativos, políticas, programas e ações públicas, bem como nas decisões judiciais e administrativas que afetem crianças e adolescentes.
§ 3º Este Sistema promoverá estudos e pesquisas, processos de formação de recursos humanos dirigidos aos operadores dele próprio, assim como a mobilização do público em geral sobre a efetivação do princípio da prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 4º O Sistema procurará assegurar que as opiniões das crianças e dos adolescentes sejam levadas em devida consideração, em todos os processos que lhes digam respeito.
Art. 3º A garantia dos direitos de crianças e adolescentes se fará através das seguintes linhas estratégicas:
I - efetivação dos instrumentos normativos próprios, especialmente da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente;
II - implementação e fortalecimento das instâncias públicas responsáveis por esse fim; e
III- facilitação do acesso aos mecanismos de garantia de direitos, definidos em lei.

O quadro demonstrativo abaixo foi elaborado a partir do livro “Sistema de Garantia de Direitos” com autores diversos, organizado por Edson Araújo Cabral e editado pelo Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social.

PROMOÇÃO

ATORES	ATRIBUIÇÕES	RESULTADOS
Conselhos Setoriais (Educação, Saúde, Segurança, etc)	Deliberar – Controlar	Políticas Sociais Básicas com vistas à universalização dos direitos
Conselhos de Direitos	Formular-Deliberar	- Políticas Sociais Básicas - Políticas de Atendimento - Plano de Garantia de Direitos

Conselho de Assistência Social	Deliberar – Controlar	- Políticas de Seguridade Social para crianças/ adolescentes e suas famílias
Entidades de Atendimento Governamentais	Implementar- Executar	- Políticas de Atendimento - Plano de Garantia de Direitos
Entidades de Atendimento Não – Governamentais	Implementar- Executar	- Políticas de Atendimento - Plano de Garantia de Direitos - Programas- Abandonados, Desaparecidos,Infratores

CONTROLE SOCIAL

ATORES	ATRIBUIÇÕES	RESULTADOS
Organizações da Sociedade Civil	Reforço e criação de mecanismos de controle e fiscalização	Alianças
Fóruns de Defesa da Criança e do Adolescente	Atuar na retaguarda dos Conselheiros Propor e deliberar objetivando o incremento do sistema	Novas iniciativas Parcerias
Organizações Não - Governamentais	Contribuir na formação de Agentes Sociaisr	Mobilização Social
Redes	Oferecer subsídios para Políticas Públicas	Pesquisas e estudos Divulgação

PROTEÇÃO/DEFESA

ÓRGÃOS DA SOCIEDADE CIVIL	MEDIDAS
Advocacia Popular	Administrativas e Jurídicas
Centros de Defesa	Administrativas, Jurídicas, Político-Sociais
Entidades Sociais	Administrativas, Político-Sociais

PROTEÇÃO/DEFESA

ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO	MEDIDAS
Secretaria de Segurança Pública	Administrativas
Poder Judiciário	Judiciais
Defensoria Pública	Administrativas, Jurídicas
Ministério Público	Administrativas, Jurídicas
Conselho Tutelar	Administrativas, Jurídicas, Político-sociais

Vale destacar que a criação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente rompe com o dualismo Sociedade Civil & Estado como realidades estanques que ocupam espaços e papéis distintos. A concepção desse sistema aproxima ambos em torno de um projeto comum que é a máxima efetivação dos direitos da criança e do adolescente a partir do marco legal da Teoria da Proteção Integral. É feito um arranjo sistêmico que integra e articula diversos operadores: desde órgãos e agentes públicos até entidades e atores sociais diversos.

Percebe-se que a composição e estrutura do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA) estabelecem uma atuação integrada de diversos atores e instituições, cabendo a cada um individualmente e a todos enquanto coletividade que assumam seu papel de responsabilidade social na promoção, proteção e defesa dos direitos fundamentais desses indivíduos.

Os Direitos Fundamentais das Crianças e dos Adolescentes

Inicialmente, vale registrar que os direitos humanos ou fundamentais são os direitos ligados à dignidade da pessoa humana, construídos historicamente a partir de um progressivo processo de reconhecimento de valores e interesses de alto relevo. Para

que esses valores e interesses pudessem ser reivindicados e exigidos por todos, independentemente de origem, sexo, idade ou outro fator de discriminação, passaram a ser encampados pelos chamados direitos humanos ou direitos fundamentais.

O reconhecimento desses direitos é uma das maiores conquistas na marcha civilizatória, são eles que apontam o compromisso de uma determinada sociedade com o valor central da dignidade humana. Os direitos humanos buscam a proteção e efetivação das liberdades individuais, a promoção da justiça social e a construção de uma vida social fraterna.

No projeto de construção da cidadania de crianças e adolescentes, são conferidos a todos, indistintamente, além de todos os direitos fundamentais assegurados a qualquer pessoa humana, ainda outros direitos humanos específicos, igualmente fundamentais, que lhes são reconhecidos em razão de sua peculiar condição, tais como o direito à inimputabilidade penal e o direito à convivência familiar e comunitária. Vale trazer mais uma vez para registro o disposto no art. 227 da nossa Constituição Federal de 1988:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mas vale aqui um alerta que funciona como exortação: sobre todos os direitos fundamentais de que são titulares crianças e adolescentes prevalece o princípio da prioridade absoluta. Isso significa que a concretização desses direitos se impõe antes de quaisquer outros. Assim, dentre os direitos fundamentais reconhecidos como comuns a todos os indivíduos, os que são assegurados especialmente a crianças e adolescentes ocupam ordem privilegiada de precedência.

O art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a toda criança e adolescente, dentre outros, o direito de conviver com sua família, de participar ativamente da vida da comunidade, de brincar e praticar esportes, além do direito a se expressar livremente e expor seu pensamento. Enfim, são assegurados todos esses direitos tendo em vista o respeito a uma vida digna e a promoção de um salutar desenvolvimento para toda criança e todo adolescente.

É dever do Estado, da família e da sociedade franquear espaços para que crianças e adolescentes possam progressivamente expressar seus anseios e demandas, respeitando as manifestações autênticas de sua individualidade e valorizando a oportunidade de aprendizado recíproco. Portanto, é direito de todos os adolescentes, enquanto cidadãs e cidadãos, participar da definição dos modelos de atendimento aos seus direitos expressos nas políticas públicas de educação, saúde, esporte, entre outras. Só assim eles podem desenvolver-se plenamente, agregar valores da cidadania e compreender a realidade na qual estão inseridos para uma atuação em prol da melhoria da sua qualidade de vida, bem como de toda a coletividade.

Logo adiante é apresentado um esquema que busca trazer uma visão global da estrutura dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.
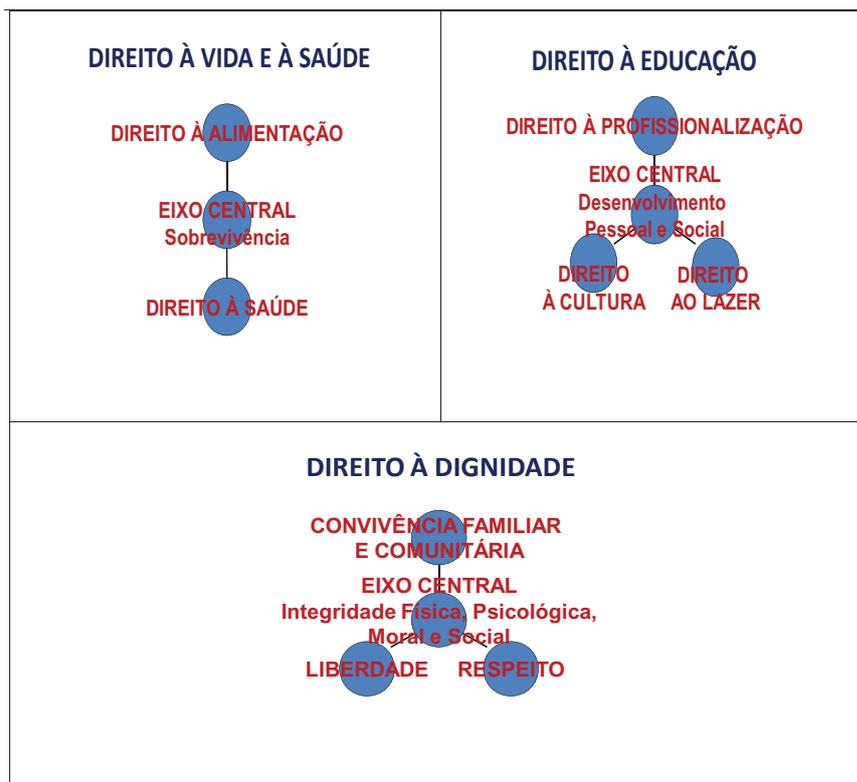
Resumo

Ao longo desta nossa aula foi possível constatar que já dispomos de um rol extenso de normas destinadas a assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Tais normas estão harmonicamente dispostas e tem nítido viés protetivo-garantista por Passamos a reconhecer que a Teoria de Proteção Integral resultou de um amplo processo de construção de ideias, concepções e pensamentos que tornam possível ver as crianças e os adolescentes como cidadãos plenos, porém sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em peculiar desenvolvimento físico, psicológico e moral. Mas, sabemos que essa teoria somente será capaz de estabelecer uma nova realidade para a infância e adolescência no Brasil quando for amplamente conhecida e apreendida por todos, tornando-a capaz de transformar discursos e práticas que ainda vulneram os direitos da população infanto-juvenil.

Os princípios consagram fins e valores e são eles que conferem unidade e coerência ao conjunto de normas que integram o microssistema jurídico de proteção da infância e da adolescência. Constatamos que eles cumprem uma função estruturante, pois auxiliam o intérprete/aplicador sempre que houver dúvida quanto à interpretação de uma lei ou mesmo diante da ausência (lacuna) de uma regra específica para um caso concreto envolvendo interesse de crianças ou adolescente a exigir uma decisão.

Vimos que podem ser identificados seis princípios gerais que moldam o sistema de normas destinadas à proteção da infância e adolescência no Brasil: Princípio da Proteção

Integral; Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento; Princípio da Igualdade de Crianças e Adolescentes; Princípio da Prioridade Absoluta; Princípio da Participação da Cidadania na Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente.

Nossos estudos permitiram, ainda que brevemente, conhecer a composição e estrutura do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA). Sua importância é crucial para a concretização dos direitos da criança e do adolescente por viabilizar uma atuação integrada de diversos atores e instituições – quer do Estado, quer da sociedade civil – na promoção, proteção e defesa dos direitos fundamentais desses indivíduos.

Também tivemos a oportunidade de firmar o entendimento de que além de todos os direitos fundamentais assegurados a qualquer pessoa humana, crianças e adolescentes são titulares de outros direitos humanos específicos, igualmente fundamentais, que lhes são reconhecidos em razão de sua peculiar condição, tais como o direito à inimputabilidade penal e o direito à convivência familiar e comunitária.

Conclusão

Já não é mais possível ter dúvidas de que a Teoria da Proteção Integral orientada para crianças e adolescentes e as ações políticas que vicejou, especialmente a produção normativa no âmbito internacional e no plano local voltada à proteção efetiva da população infanto-juvenil, é um marco no processo civilizatório da humanidade.

Os princípios informadores do Direito Infanto-juvenil e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente pressupõem um novo arranjo social (do individualismo atomizado para um coletivismo solidariamente comprometido), redimensionam o conceito de cidadania (de uma cidadania passiva, para a emergência de cidadãos ativos, ou seja, atuantes e propositivos em múltiplos espaços decisórios), moldam uma nova forma de exercício do poder político (antes excessivamente centralizado nas mãos dos agentes públicos e instâncias formais para passar a ser compartilhado com a sociedade civil).

Esse compromisso a ser assumido por todos em torno dos superiores interesses e prioritários direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes talvez permita que as atuais gerações possam se redimir das mazelas, injustiças e omissões perpetradas nas últimas décadas, a condenarem milhares de vidas à escuridão do abandono e do sofrimento.

Atividades Propostas

1. Por que se afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente rompe explícita e definitivamente com a chamada Doutrina da Situação Irregular, substituindo-a pela Doutrina da Proteção Integral? Explique.

2. Relacione os eixos em que se articula o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, destacando quais os principais atores envolvidos em cada um deles e suas funções e atribuições mais relevantes.
3. Na obra "Ensaio sobre a Cegueira" José Saramago nos fala da "responsabilidade de se ter olhos quando os outros já os perderam". É possível afirmar que muitos têm os "olhos absolutamente cegos" para a questão dos direitos fundamentais da infância e adolescência? Quais as evidências dessa "cegueira" que parece ser contagiosa a atingir quase toda a coletividade?

Próxima aula

Na próxima aula teremos a oportunidade de conhecer e estudar mais detalhadamente Atores, Papéis e Atribuições na Rede de proteção integral e no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Até breve!

Referências Completas

CABRAL, Edson Araújo (org). **Sistema de Garantia de Direitos**. Recife, CENDHEC, 1999.
CURY, Munir (org). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 10. ed. São Paulo, Malheiros, 2010.
ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2008.
MÉNDEZ, Emilio García. **Infância e Cidadania na América Latina.** Trad. Angela Maria Tijiwa. São Paulo, Hucitec, 1998.
RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdiciplinar**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.
BRASIL. Resolução 113/CONANDA/2006. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf Acesso: 22/12/2012.
SPOSATO, Karyna Batista. **CRIANÇA, DEMOCRACIA E NEOCONSTITUCIONALISMO NO BRASIL.** Disponível: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3600.pdf
Acesso: 22/12/2012.